



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06370/20

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Alagoinha
Exercício: 2019
Responsável: Valter Pimentel
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00333/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHA/PB, Sr. VALTER PIMENTEL**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar **REGULARES** as referidas Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 16 de março de 2021

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06370/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 06370/20 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Alagoinha/PB, Sr. Valter Pimentel, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00020/19 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, que resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão e das constatações da Auditoria, onde foram apontadas as seguintes irregularidades: contratação de assessoria contábil e jurídica, descumprindo o disposto no Parecer normativo PN-TC- 00016/17, desta Corte de Contas e o valor total pago no exercício, referente aos serviços contábeis, ultrapassa o valor contratado.

Regularmente citado, o Gestor, conforme certidão de fls. 179, apresentou DEFESA PRÉVIA, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve seu entendimento ulterior intacto.

Em seguida, a Auditoria fez os seguintes destaques a despeito da PCA:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 1.214.872,44;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.214.717,09;
- c) as despesas do Poder Legislativo obedeceram ao que preceitua o art. 29-A da CF;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- e) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- f) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, apontou como irregularidade proveniente da PCA: existência de saldo ao final do exercício de 2019, no valor de R\$ 2.004,75, que deveria ter sido devolvido à Prefeitura Municipal, posto ser recurso pertencente ao Tesouro Municipal, revelando descumprimento do princípio da Unidade de Tesouraria.

Novamente notificado, o gestor responsável apresentou defesa conforme DOC TC 44202/20.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanada a falha que trata da questão do saldo em tesouraria que deveria ter sido devolvido aos cofres municipais, mantidas as demais falhas sem qualquer alteração.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06370/20

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00323/21, opinando pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Valter Pimentel, Presidente da Câmara Municipal de Alagoinha, no exercício de 2019;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
3. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais ao seu cargo, quanto aos indícios de cometimento de delito ora vislumbrados;
4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Quanto à contratação de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, entendo que, para estes casos, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE que os serviços requerem, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. Quanto à questão do pagamento a maior dos serviços contábeis contratados, verifica-se que o valor cobrado advém do exercício anterior e para comprovar, basta verificar a cláusula do contrato que consta o período em que os serviços deveriam ser prestados, ou seja, fevereiro a dezembro de 2019. Isto posto, o suposto valor pago a maior refere-se a janeiro de 2019, estando acobertado por outro contrato.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 julgue REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Alagoinha/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Valter Pimentel.

É o voto.

João Pessoa, 16 de março de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 23 de Março de 2021 às 10:19



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Março de 2021 às 08:53



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:59



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO